REGULAMENTO (CEE) Nº 3349/91 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1991

que altera o anexo VII do Regulamento (CEE) nº 2135/89 do Conselho, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da República Popular da China (categoria 16)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Considerando que a Comunidade e a República Popular da China concluíram um acordo de cooperação, relativo ao comércio de produtos têxteis (1);

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2135/89 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3057/90 da Comissão (3), o Conselho submeteu a importação de certos produtos têxteis originários da China a um regime comum até 1992;

Considerando que surgiram necessidades de reimportação em uma região da Comunidade (Itália) dos produtos da categoria 16 (fatos), após aperfeiçoamento na China, em conformidade com o previsto no nº 3 do artigo 6º do referido regulamento;

Considerando que, no interesse da indústria comunitária, convém juntar aos objectivos quantitativos em matéria de tráfego de aperfeiçoamento passivo, referidos em apêndice do anexo VII, objectivos quantitativos para a categoria 16 (fatos);

Considerando que as disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité têxtil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É alterado, relativamente a 1991 e 1992, o apêndice do anexo VII do Regulamento (CEE) nº 2135/89, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Ao apêndice do anexo VII é acrescentado o seguinte:

Categoria	Designação das mercadorias	Estado-membro	Unidade	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	
				1991	1992
« 16	Fatos e conjuntos para homens	I	1 000 peças	145	156 »

(1) JO nº L 380 de 31. 12. 1988.
(2) JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 294 de 25. 10. 1990, p. 15.